

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que objetiva alterar o Código Civil, para ampliar, de noventa para cento e oitenta dias, o prazo para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

O autor da proposição, ao justificá-la, esclarece que *a proposta é a de que o registro do casamento religioso, para o qual são exigidos os mesmos requisitos do casamento civil, seja promovido dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua celebração, e que igual prazo seja outorgado à eficácia do certificado de habilitação, a contar da data de sua extração em cartório, porque, diante da liberdade de opção pela formação das famílias, deixou de existir tamanha premência, consignada no Código Civil de 1916, e que serviu àquele século, mas que se mostra injustificável no Código Civil de 2002, ajustado ao perfil da atual sociedade.*

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e registros públicos. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 215, de 2009, não apresenta vícios de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registro público, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o disposto no *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) é adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei), ii) a matéria nele vertida inovará o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) é dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à união matrimonial, que se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de tornar gratuitos aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil do casamento.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora